



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373232

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038570-90.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ALÍPIO ALVES PEREIRA NETO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1038570-90.2022.8.26.0576

Apelante: ALÍPIO ALVES PEREIRA NETO.

Apelada: CLARO S.A.

Autos em primeiro grau nº: 1038570-90.2022.8.26.0576

Juiz Prolator da Sentença: Dr. DIEGO GOULART DE FARIA

6ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto

VOTO Nº 22952

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Cobrança extrajudicial de dívida. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

DANOS MORAIS. Inscrição do nome da requerente no rol dos maus pagadores não comprovada. Ausência de discussão acerca de possível prescrição da dívida anotada. Danos morais não comprovados.

Recurso não provido.

Cuida-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito ajuizada por **ALÍPIO ALVES PEREIRA NETO** em face de **CLARO S.A.**, cujo pedido foi parcialmente procedente para declarar a inexigibilidade dos débitos inscritos em nome do autor na plataforma Serasa Limpa Nome.

Irresignado, o autor interpôs recurso alegando fazer jus ao recebimento de indenização por danos morais.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 157-168.

É o breve relatório.

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo e suspensivo.

Passo ao voto.

De proêmio, observo que foi determinada a suspensão do feito em razão do Tema 1264 do STJ (fl. 362).

Contudo, em análise aos autos, verifica-se que o autor não discute a abusividade ou não na manutenção do seu nome na plataforma “Serasa Limpa Nome” por dívida prescrita. Em verdade, o requerente se insurge em relação à existência da dívida, alegando que “pela primeira dívida em comento, verifica-se por sua data (15/06/2022), fato controverso, vez que, autor, como bem explanado,

encontra-se adimplido, principalmente em aludido mês (junho/2022). Lado outro, em que pese o segundo débito inscrito, verifica-se, conquanto, que autor nunca possuiu o serviço discriminado como 'Claro TV'." (fl.2).

Tendo em vista que o presente caso não se assemelha ao objeto do Tema 1264 do STJ ou do IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000, Tema 51 – IRDR do TJSP, não há que se falar em suspensão do feito.

Assim, passo à análise do recurso.

Conforme relatado, cuida-se de apelação interposta contra a sentença que, nos autos da Ação Declaratória, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

Em análise aos autos, observa-se que apenas o autor interpôs recurso, devolvendo ao e. Tribunal a insurgência relativa à configuração dos danos morais.

Imperioso lembrar que a negatização do nome do consumidor, quando manifestamente indevida, provoca danos de caráter subjetivo que dispensam a prova do prejuízo (*dano in re ipsa*).

Ocorre que, no caso vertente, inexistiu inclusão do nome do requerente no rol dos maus pagadores, como se observa do documento de fls. 28-35

Por outro lado, a inclusão do débito no sistema “Serasa Limpa Nome”, plataforma utilizada para negociação de dívidas negativadas ou de contas atrasadas, não se mostra suficiente, por si só, para demonstrar prejuízos que superem meros aborrecimentos, não havendo que se falar em dever de indenizar.

O site do “Serasa Limpa Nome” esclarece que “... dívidas vencidas há mais de 5 anos, como a presente, não são negativadas e que as contas atrasadas (não negativadas) não são utilizadas no cálculo do Serasa Score” (<https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online/faq/>).

Assim, diante da ausência de negatização, não é hipótese de reconhecimento da presença de qualquer dano de natureza extrapatrimonial, menos ainda *in re ipsa*, competindo a autor comprovar prejuízos suportados que superem meros aborrecimentos, o que não ocorreu.

Por derradeiro, não se majoram os honorários em grau



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursal, tendo em vista que a verba não foi arbitrada em favor do patrono da ré na instância de origem.

Diante de todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARCOS GOZZO
RELATOR